

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 164/2020 - SODF/AJL

Processo: 00110-00000974/2019-28

Assunto: Adiamento do prazo de apresentação de proposta

Ao Gabinete,

I - Relatório

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho SODF/GAB/ASSESP (38960344) "*para conhecimento e manifestação acerca da solicitação de esclarecimentos aos termos do edital em referência, das empresas THEMAG Engenharia e Gerenciamento Ltda., (38952170 e 38952189), Maia Melo Engenharia Ltda (38952231) e a impugnação da Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes - ANETRANS (38952252), nas quais suscitam dúvidas acerca da referida Concorrência*".

A Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes - ANETRANS, por meio de correspondência eletrônica (38952252), apresenta as razões para a impugnação com pleito de prorrogação da licitação.

No Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL (38952316), a Novacap encaminha os autos a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, com os pedidos de esclarecimentos "aos termos do edital em referência, das empresas THEMAG Engenharia e Gerenciamento Ltda (38952170 e 38952189), Maia Melo Engenharia Ltda (38952231) e a impugnação da Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes - ANETRANS (38952252), assim como informa "*que a licitação está prevista para o dia 27/04/2020, devendo para tanto, atender as formalidades e responder os questionamentos e a impugnação dentro do prazo legal estabelecido na Lei Geral de Licitações*".

É o relatório.

II- Fundamentação

Instada esta Assessoria Jurídico-Legislativa a se manifestar sobre o caso em comento, passa-se à análise, com apreciação e manifestação sobre o tema, de acordo com os elementos constantes dos autos, vedada a incursão nos aspectos técnicos e econômico-financeiros da licitação e no mérito da atuação administrativa.

Salienta-se que os atos pretéritos já foram submetidos aos trâmites regulares de exame e aprovação, limitando-se a presente análise à impugnação do pleito de prorrogação do edital (38952252).

Frisa-se, também, que os pedidos de esclarecimentos das empresas THEMAG Engenharia e Gerenciamento Ltda (38952170 e 38952189), Maia Melo Engenharia Ltda (38952231) e a impugnação da empresa Virena Consultoria em Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação Eireli (38971809) são de cunho técnico, cabendo à área técnica, qual seja a Subsecretaria de Projetos, Orçamento e Planejamento de Obras, respondê-los.

Inicialmente, convém frisar os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 acerca do tema. In verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Nota-se que a Administração é obrigada por lei a se vincular ao previsto no edital de licitação, não sendo permitido seu descumprimento, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório acima exposto.

O Decreto nº 36.520/2015, que estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, dispõe:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes e normas de licitações e contratos para a Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º A Administração Pública deve adotar as medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observando o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão atuar de modo a evitar atrasos e suspensões nos processos licitatórios, considerando, dentre outros fatores:

I - o custo social e econômico-financeiro decorrentes de atraso ou interrupção da implementação das políticas públicas;

II - os custos de desmobilização e eventual remobilização, no caso de interrupção de obras e serviços;

III - a racionalização das atividades administrativas e a simplificação de processos que se evidenciam como puramente formais ou como duplicações e superposições de esforços.

(...)

Art. 6º São competências da comissão de licitação nas modalidades concorrência e tomada de preços:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologar a licitação e adjudicar o objeto;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde

que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, podendo, inclusive, suspender a sessão pública.

Percebe-se que a celeridade nos processos licitatórios é de extrema importância para a Administração Pública, assim como é imprescindível o respeito aos ditames do Edital.

Dessa maneira, salienta-se que o Edital nº 01/2020-ASCAL/PRESI (36778443) determina que:

1. DO DIA, DA HORA E DO LOCAL.

1.1. A sessão pública para recebimento e abertura das propostas dar-se-á no dia, hora e local a seguir indicados:

Dia: 27 de abril de 2020.

Hora: 09:00h.

Local: SALA DE LICITAÇÕES, localizada no Bloco "A" 1º Andar, da NOVACAP, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", em Brasília - DF.

1.2. Não havendo expediente na data marcada para abertura da licitação, ficará a reunião adiada para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e hora, salvo disposições em contrário

A Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê em seus dispositivos a seguir:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, estabelece :

Art. 3º (...)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

No âmbito do Distrito Federal, foi editado o Decreto Distrital nº 40.583/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, determinando o seguinte:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 31 de maio de 2020.

§ 1º Os alimentos destinados à merenda escolar, cuja data de validade esteja próxima do vencimento, durante o período de suspensão das aulas da rede pública de ensino, deverão ser destinados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º As unidades escolares da rede privada de ensino do Distrito Federal poderão adotar a antecipação do recesso ou férias escolares, a critério de cada unidade.

§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 03 de maio de 2020:

I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - as atividades coletivas de cinema e teatro;

IV - o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades;

V - a visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;

VI - o funcionamento de boates e casas noturnas;

VII - o atendimento ao público em shopping centers, feiras populares e clubes recreativos, exceto:

a) nos shoppings centers, para funcionamento de laboratórios, farmácias, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e veterinários;

b) nas feiras permanentes, listadas no Anexo Único deste Decreto, somente para a comercialização exclusiva de gêneros alimentícios, seja para consumo humano ou animal, sendo vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores.

VIII - o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, excetuando-se os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de

peessoas com doenças crônicas; (Inciso revogado(a) pelo(a) Decreto 40602 de 07/04/2020)

IX - a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião;

X - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive, quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;

XI - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;

XII - o comércio ambulante em geral.

Art. 4º Ficam excluídas da suspensão disposta no art. 3º deste Decreto as seguintes atividades comerciais:

I - clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmácias;

II - clínicas veterinárias, somente para atendimento de urgências;

III - supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;

IV - padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;

V - lojas de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers;

VI - postos de combustíveis;

VII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;

VIII - petshops e lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;

IX - relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;

X - empresas de tecnologia, exceto lojas de equipamentos e suprimentos de informática;

XI - empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o Distrito Federal no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar;

XII - funerárias e serviços relacionados;

XIII - lotéricas e correspondentes bancários;

XIV - lavanderias, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio;

XV - floriculturas, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio;

XVI - empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas.

XVI - o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, devendo observar:

a) o funcionamento durante o período das 11 horas às 16 horas;

b) a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas;

c) o fornecimento de máscaras e álcool em gel 70% a todos os funcionários, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

d) a organização de uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os funcionários;

e) a vedação de haver nas equipes de trabalho pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;

f) no atendimento aos clientes a adoção de todos os meios para evitar aglomerações;

g) a disponibilização de álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores, inclusive nos terminais de autoatendimento.

XVII - setor moveleiro;

XVIII - setor eletroeletrônico;

XIX - o Sistema S;

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai);
- b) Serviço Social do Comércio (Sesc);
- c) Serviço Social da Indústria (Sesi);
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac);
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar);
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);
- g) Serviço Social de Transporte (Sest);
- h) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);
- i) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat);

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de atividades industriais.

Parágrafo único. No âmbito da construção civil, fica autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização.

Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

Parágrafo único. No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

Art. 7º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 9º Mantém-se suspenso o atendimento em todas as creches do Distrito Federal, em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deverá adotar as medidas para reduzir o valor dos contratos das referidas creches, enquanto durar a suspensão determinada pela Justiça.

Art. 10. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado nos arts. 2º e 3º.

Art. 12. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em portaria conjunta da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Ora, conforme o parágrafo único do art .5º do Decreto nº 40.583/2020, no âmbito da construção civil está "*autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização*".

É, portanto, notória a intenção da Administração Pública em preservar a continuidade das atividades referentes à construção civil.

Cumprе ressaltar, ainda, a Portaria nº 29 de 26 de março de 2020, desta Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, a qual dispõe:

"Art. 11. As unidades que possuem dentre suas competências a realização de vistorias, acompanhamento e fiscalização de obras deverão elaborar plano de trabalho voltado a manutenção das atividades de campo.

Art. 12. São considerados serviços essenciais no âmbito desta Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal:

I - processamento das medições para pagamento das empresas contratadas;

II - fiscalização das obras e serviços de engenharia;

III - processamento dos atos relacionados a contratos e licitações de obras e serviços de engenharia considerados essenciais pela chefia imediata".

Dessa maneira, nota-se que a Portaria nº 29 de 26/03/2020 determina como serviço essencial da SODF o processamento dos atos relacionados a contratos e licitações de obras e serviços de engenharia, considerados essenciais pela chefia imediata.

No caso em tela, Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes - ANETRANS, por meio de correspondência eletrônica (38952252), afirma:

"A epidemia de Corona vírus, recentemente surgida na China, tomou proporções globais em um curto período de tempo, tendo alcançado o status de pandemia, segundo declaração da Organização Mundial da Saúde. No Brasil, segundo registros recentes, os casos suspeitos passam de dois mil, sendo que mais de trezentos casos de COVID-19 já foram confirmados. Na cidade de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília já existe transmissão comunitária, que é aquela verificada quando as autoridades de saúde não conseguem rastrear a origem da infecção.

Excelência, o país passa por uma crise sem precedentes, e certo será o desemprego, impacto econômico e financeiro para as empresas, e consequentemente para seus funcionários.

Economistas do Brasil e do Mundo já alertaram para o fato de que a crise sanitária e econômica que está se formando pode ser a mais grave de todos os tempos, o número de mortes e casos cresce diariamente, a projeção de crescimento do PIB está reduzindo drasticamente, autônomos sem poder vender seus produtos, empresas sem meios de pagar seus funcionários por falta de receitas; o país está parado.

(...)

Assim, a atual situação é de calamidade pública, com grande impacto econômico.

Ora, sabe-se que para qualquer empresa participar de um certame de licitação é necessário estudos, como por exemplo: análise de risco, capacidade produtiva, os custos, a questão das entregas dos produtos etc.

Além disso, os prazos ou, ainda, a especificação dos produtos. Tudo esse estudo, pode trazer um enorme problema quando não se observa devidamente as regras da licitação.

A falta de estudo pelas empresas, quanto a licitação em questão pode acarretar sanções e multas".

Nota-se que a Associação apresenta como razões para o pleito de prorrogação da licitação a situação de pandemia na saúde e conseqüente crise econômica. Ressalta que *"o país passa por uma crise sem precedentes, e certo será o desemprego, impacto econômico e financeiro para as empresas, e conseqüentemente para seus funcionários"*.

Ora, o pedido da Requerente de adiamento da data em razão da crise econômica é um tanto quanto contraditória. Sem dúvida, o adiamento sine die das licitações públicas traz maiores prejuízos do que benefícios econômicos. Com o prosseguimento da licitação, haverá uma conseqüente contratação e, assim, a empresa vencedora garantirá uma renda para a realização de seus serviços e contratação de empregados, com retorno positivo à economia. Frisa-se que não há indicações pragmáticas que determinem o exato período que a pandemia será controlada e a economia restabelecida.

A Requerente alega ainda, de forma genérica, a impossibilidade de comparecimento das empresas ao Distrito Federal. Todavia, os voos nacionais continuam operando, as rodovias nacionais estão abertas, sem falar nas tecnologias existentes que permitem o exercício de diversas atividades de forma não presencial, a possibilidade de se fazer presente por meio de procuração, além das orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde para se evitar o contágio nas atividades presenciais.

Portanto, não consta dos autos qualquer comprovação de real impedimento de formalização da proposta ou de participação da sessão pública em decorrência das medidas legais determinadas para enfrentamento do novo Coronavírus, ou ainda, comprovação de que uma prorrogação da licitação seria de alguma forma benéfica para a Administração Pública.

III- Conclusão

Diante todo o exposto, e em conformidade com art. 41 da Lei nº 8.666/1993, entende-se imprescindível respeitar os prazos determinados no Edital.

Ademais, conforme os dispositivos do Decreto nº 40.583/2020, da Portaria nº 29/2020/SODF e da Lei Federal nº 13. 979/2020, nota-se o interesse da Administração Pública em preservar a continuidade dos serviços relacionados à construção civil.

Assim, não comprovado real impedimento de formalização da proposta ou de participação da sessão pública em decorrência das medidas legais determinadas para enfrentamento do novo Coronavírus, entendemos, s.m.j, que não há nos autos justificativa jurídica que imponha a prorrogação da licitação.

Por fim, salienta-se a necessidade de observação de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias, nos termos do Decreto nº 40.583/2020 e da Portaria nº 29/2020/SODF.

Remetam-se os autos ao Gabinete, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Luana Morena Souza Tostes
Assessora Especial

Aryadne B. Porciuncula
Chefe



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 22/04/2020, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA MORENA SOUZA TOSTES - Matr.0276829-1, Assessor(a) Especial**, em 22/04/2020, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39007567** código CRC= **01AE4A4E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011